



PARECER Nº 266, DE 2025, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 2025

Por meio da Mensagem A-nº 24/2025, o Senhor Governador encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, que reestrutura a carreira de Especialista Ambiental e a série de classes de Assistente Agropecuário, que passará a constituir a carreira de Especialista Agropecuário.

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Em pauta pelo período regimental, a propositura recebeu 38 (trinta e oito) emendas e 2 (dois) substitutivos dos nobres deputados.

Após o prazo de permanência em pauta, a propositura foi distribuída às comissões em epígrafe, nos termos regimentais.

O Senhor Governador encaminhou, ainda, a Mensagem Aditiva A-nº 032/2025, promovendo modificações ao projeto inicial.

Posteriormente, com base na alínea “d”, do inciso III, do artigo 18, combinado com o artigo 68 do Regimento Interno, o Senhor Presidente convocou a presente Reunião Conjunta das Comissões supramencionadas, para análise e emissão de parecer sobre a propositura, analisando os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, orçamentários, financeiros e meritórios.

Como relator designado pelo Senhor Presidente desta reunião, passamos a analisar a propositura.

I - DO PROJETO

Conforme se depreende da leitura do projeto, trata-se da reestruturação da série de classes de Assistente Agropecuário, instituída pela Lei Complementar nº 383/1984, que passará a constituir a carreira de Especialista Agropecuário, bem como a reestruturação da carreira de Especialista Ambiental, criada pela Lei Complementar nº 996/2006.

Com relação ao cargo de Especialista Agropecuário, de acordo com o artigo 2º do projeto, serão suas atribuições o desempenho de atividades de planejamento, execução e acompanhamento:

I - da transferência de tecnologia e da prestação de serviços aos setores agrícola, pesqueiro e pecuário;

II - de políticas públicas voltadas às atividades de extensão rural, de abastecimento, de cooperativismo, de associativismo rural e de defesa agropecuária;

III - de certificação de produtos e processos, de controle de qualidade, de proteção, monitoramento e adequação ambiental, de classificação, do uso, comercialização e produção de agrotóxicos e outros biocidas;

IV - da produção e comercialização de insumos e outros bens destinados ao público-alvo, mediante atividades educacionais e ações de auditoria, fiscalização, vistoria, inspeção, cadastramento, monitoramento, visitas técnicas, emissão de pareceres e laudos técnicos, emissão de relatórios técnicos e regulamentos;

V - de outras atividades afins.

Já no tocante ao cargo de Especialista Ambiental, de acordo com o artigo 3º, terá as seguintes atribuições:

I - planejar, coordenar e implementar políticas estaduais nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, resíduos sólidos, mudanças climáticas e educação ambiental;

II - planejar, implementar e avaliar políticas públicas setoriais com impacto ambiental;

III - elaborar normas regulatórias relacionadas ao zoneamento ecológico-econômico, licenciamento, monitoramento, conservação, controle da qualidade e fiscalização ambiental no Estado de São Paulo;

IV - produzir, analisar e pesquisar dados relacionados à conservação da biodiversidade, promovendo informações estratégicas para a tomada de decisões e o estabelecimento de parâmetros de proteção ambiental;

V - facilitar a articulação entre diferentes órgãos e entidades, buscando parcerias que fortaleçam as ações em prol da sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento socioambiental;

VI - atuar em programas e ações específicas de conservação e manejo integrado de fauna silvestre, tanto "in situ" quanto "ex situ";

VII - emitir pareceres, laudos e relatórios técnicos, além de elaborar, analisar e acompanhar processos, documentos e projetos técnicos;

VIII - estimular a difusão de tecnologias e informações;

IX - executar outras atividades afins.

Na forma do artigo 4º, as carreiras de Especialista Agropecuário e de Especialista Ambiental serão constituídas por 6 (seis) Níveis, identificados por algarismos romanos de I a VI, cada um deles compostos por 3 (três) Categorias, identificadas pelas letras A a C, na forma dos Anexos I e II da propositura.

Também nos termos da propositura, os integrantes das supramencionadas carreiras ficarão sujeitos ao regime da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo), e à Jornada Completa de Trabalho, ou seja, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Conforme prevê o artigo 17 do projeto, o Especialista Agropecuário e o Especialista Ambiental serão remunerados por subsídio, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição Federal e do parágrafo único do artigo 129 da Constituição do Estado, fixado em parcela única, nos termos dos Anexos I e II desta lei complementar, vedado o acréscimo de qualquer vantagem pecuniária, exceto:

I - décimo terceiro salário, a que se refere a Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989;

II - férias e acréscimo de 1/3 (um terço) de férias;

III - abono de permanência, previsto no § 19 do artigo 126 da Constituição do Estado, se cabível;

IV - adicional de insalubridade, a que se refere a Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985;

V - Bonificação por Resultados - BR, a que se refere a Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021;

VI - retribuição pelo exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, de que trata a Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023;

VII - verbas de caráter indenizatório.

Por sua vez, o artigo 18 da propositura prevê que as funções de direção, chefia e assessoramento de unidades ou órgãos que desempenhem atividades inseridas no âmbito das atribuições específicas de Especialista Agropecuário serão remuneradas pelo subsídio do servidor, acrescido da retribuição correspondente ao valor da respectiva Função de Confiança do Estado de São Paulo (FCESP), instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 1.395/2023, na conformidade do seu Anexo I, observada a limitação constitucional remuneratória aplicável.

De acordo com o artigo 22 da propositura, a lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicar-se-ão, no que couber, aos inativos e pensionistas com paridade de vencimentos.

O artigo 25 estabelece a revogação das disposições em contrário, em especial os artigos 2º a 4º, 6º a 19 e as Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 383/1984, e os artigos 2º, 3º, 5º a 19 da Lei Complementar nº 996/2006.

De acordo com a exposição de motivos que acompanha o projeto, tais carreiras são de elevada relevância para a atuação estratégica do Estado nas áreas de agricultura e meio ambiente, cujas atribuições impactam diretamente a qualidade das políticas públicas e dos serviços prestados à sociedade. Dessa forma, a modernização visa fortalecer a gestão pública, reconhecer o mérito dos servidores e contribuir para a retenção e motivação dos quadros técnicos, fundamentais à excelência das políticas públicas.

Com relação ao impacto financeiro, de acordo com o demonstrativo acostado aos autos, a presente propositura traria um custo mensal na ordem de R\$ 4.6 milhões de reais, perfazendo um impacto na ordem de R\$ 38 milhões para 2025 e na ordem de R\$ 61.9 milhões nos exercícios de 2026 e de 2027.

No tocante à mensagem aditiva do Senhor Governador, em resumo, a medida modifica o projeto nos seguintes pontos: (a) corrige erros materiais; (b) altera a redação do § 2º do artigo 12, prevendo a realização anual do processo de avaliação para fins de promoção; (c) altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 14, aumentando de 40% para 70% o contingente que poderá ser beneficiado com a promoção; (d) modifica o inciso VI do artigo 16, com hipótese de não interrupção do interstício para fins de progressão funcional; (e) altera o artigo 24, postergando vigência da lei complementar para o mês seguinte ao de sua publicação; (f) acrescenta o § 7º ao artigo 1º das Disposições Transitórias, permitindo que o servidor possa participar do primeiro processo de promoção ou progressão, independentemente do nível em que estiver enquadrado, desde que já tenha cumprido o interstício exigido para o nível em que se encontrava, na data de entrada em vigor da lei complementar; e (g) acrescenta o § 2º ao artigo 2º das Disposições Transitórias, assegurando a continuidade do pagamento da gratificação “pro-labore” para os especialistas ambientais designados, temporariamente, para atuar junto à Controladoria Geral do Estado.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa, e de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, § 2º da Constituição Estadual.

No que concerne ao aspecto financeiro-orçamentário, não verificamos qualquer óbice ao avanço da propositura, estando suficientemente instruída e demonstrada a viabilidade de o Estado arcar com as respectivas despesas.

No mérito, o projeto se reveste de inegável interesse público, merecendo ser aprovado por esta Casa, uma vez que promove a modernização e a valorização das carreiras de Especialista Ambiental e de Especialista Agropecuário que, como se pode concluir, possuem grande importância para o nosso Estado.

Desta maneira, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei complementar e da mensagem aditiva, sob os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, financeiros, bem como quanto ao mérito.

II - DAS EMENDAS

Conforme se observa, no curso do processo legislativo foram apresentadas 38 (trinta e oito) emendas e 2 (dois) substitutivos, que passamos a analisar.

As emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e o Substitutivo nº 2 pretendem, resumidamente, inserir no presente projeto a instituição da Carreira de Especialista em Engenharia, a ser constituída a partir das séries de classes de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, instituídas pela Lei Complementar nº 439/1985.

A emenda de nº 17 acrescenta no presente projeto que os cargos de Técnico de Laboratório, regidos pela Lei Complementar nº 1.157/2011 sejam transformados em cargos de Pesquisador Científico.

Na sequência, o Substitutivo nº 1 retira do projeto todas as disposições sobre a reestruturação das carreiras ora sob análise, e acrescenta um reajuste salarial linear para as carreiras que especifica, em montante de até 65%. A emenda de nº 20, por sua vez, acrescenta dispositivo que estabelece que os valores fixados no Anexo II serão reajustados anualmente, em três parcelas, elencando em novos anexos os respectivos reajustes.

Apesar da nobre intenção contida nas propostas, não podemos aquiescer com o seu acolhimento, pois tais medidas invadem a competência exclusiva do Senhor Governador para dar início ao processo legislativo sobre a remuneração e o regime jurídico de servidores públicos, na forma do artigo 24, § 2º, itens “1” e “4” da Constituição Estadual. Além disso, referidas emendas acarretariam aumento de despesas em relação ao projeto inicial, violando o disposto no artigo 24, § 5º, item ‘1’ da Carta Paulista, no tocante à vedação ao aumento de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Outrossim, é previsto no artigo 59 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei nº 17.990/2024), que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do

Estado, deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A emenda de nº 21 modifica a redação do parágrafo único do artigo 1º do projeto, que prevê as Secretarias de Estado em que as carreiras de Especialista Agropecuário e de Especialista Ambiental serão integrantes, quais sejam, respectivamente, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística. A emenda pretende suprimir o termo “respectivamente”, com a intenção de que tais carreiras possam integrar ambas as Pastas.

É meritória a proposta, entretanto, cumpre observar que já está contemplada na Mensagem Aditiva encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo.

Na sequência, observa-se que as emendas de nº 15, 18, 19, 25 e 36 têm por objetivo a modificação do artigo 1º das Disposições Transitórias da propositura para, em resumo, acrescentar novo critério de enquadramento nas categorias “A”, “B” e “C”, baseado no tempo de efetivo exercício no respectivo nível até a data de entrada em vigor da nova lei complementar. As emendas de nº 18 e 25 pretendem, ainda, estabelecer nova disposição para assegurar a participação dos servidores nos processos de promoção que porventura estejam em andamento e desde que tais servidores tenham cumprido o respectivo interstício exigido.

Apesar da nobre intenção contida nas propostas, entendemos que as referidas emendas têm o potencial de acarretar aumento de despesas em relação ao projeto inicial, violando o disposto no artigo 24, § 5º, item ‘1’ da Carta Paulista, no tocante à vedação ao aumento de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Já com relação à participação nos processos de promoção que estejam em andamento quando da publicação da nova lei complementar, cabe observar que a Mensagem Aditiva do Chefe do Poder Executivo já contempla tal intenção.

A emenda de nº 16 trata de acrescentar parágrafo único ao artigo 3º das disposições transitórias, determinando que as exceções contidas nos incisos I a VI do artigo 16 do projeto, referentes ao cálculo do interstício para fins de promoção na carreira, também se

apliquem aos concursos em andamento da carreira de Especialista Ambiental ou aqueles previstos na data de publicação da nova Lei Complementar.

Apesar da nobre intenção contida na proposta, entendemos que a lei nova não pode retroagir para alcançar concursos públicos em andamento, que obedecem a editais previamente publicados segundo normas da legislação aplicável em vigor, razão pela qual não recomendamos seu acolhimento.

As emendas de nº 24, 31, 32 e 34 têm por objetivo acrescentar novos artigos às disposições transitórias do projeto.

A emenda de nº 24 acrescenta novo artigo às disposições transitórias da propositura, estabelecendo que os períodos aquisitivos que se completariam até 30 de junho de 2025 na vigência da Lei Complementar nº 996/2006, e da Lei Complementar nº 383/1984, serão preservados para efeito de contagem do interstício total para a promoção e a progressão da carreira dos Especialistas Agropecuários e Especialistas Ambientais, devendo ser realizados os primeiros processos de promoção e progressão já no ano da publicação da nova lei complementar.

As emendas de nº 31, 32 e 34 acrescentam novos artigos às disposições transitórias do projeto, dispondo que, para fins do disposto no item 1 do § 6º do artigo 10, e no item 1 do § 2º do artigo 11, ambos da Lei Complementar nº 1.354/2020, ou seja, para fins de concessão de aposentadoria com a totalidade da remuneração do cargo em que for concedida, que seja considerado o tempo de efetivo exercício do servidor público no respectivo nível na Lei Complementar nº 383/1984, ou na Lei Complementar nº 996/2006.

Com respeito ao nobre desígnio dos proponentes, entendemos que as referidas emendas têm o potencial de acarretar aumento de despesas em relação ao projeto inicial, violando o disposto no artigo 24, § 5º, item '1' da Carta Paulista. Já com relação à promoção e progressão, cabe observar que a proposta já está contemplada, tanto quanto possível, nos termos da Mensagem Aditiva encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo.

Adiante, verificamos que as emendas de nº 28, 35 e 38 pretendem modificar a redação do artigo 12 da propositura, que trata da evolução na carreira. Em resumo, tais emendas buscam inserir no § 2º do referido artigo que o processo de avaliação para a promoção será

realizado anualmente, tal como o processo de avaliação para a progressão previsto no § 1º do mesmo artigo.

Tais propostas possuem pertinência e devem ser incorporadas ao projeto, porém, já estão contempladas na Mensagem Aditiva encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo.

Na sequência, verificamos que as emendas de nº 27, 29, 30 e 37 tratam de modificar a redação do artigo 14 do projeto, com a intenção de reduzir a exigência de 2 anos para 1 ano do interstício mínimo de efetivo exercício na última Categoria do Nível em que estiver enquadrado, para fins de participação no processo de promoção, bem como, aumentam de 40% para 70% o contingente que poderá ser beneficiado com a promoção, anualmente.

Sem olvidar a nobre intenção contida nas propostas, entendemos que as referidas emendas têm o potencial de acarretar aumento de despesas em relação ao projeto inicial, violando o disposto no artigo 24, § 5º, item '1' da Carta Paulista. Não obstante, cabe observar que o aumento do contingente que poderá se beneficiar com a promoção, de 40% para 70%, já está contemplado na Mensagem Aditiva enviada pelo Chefe do Poder Executivo.

A emenda de nº 22 modifica a redação do inciso VI do artigo 16 do projeto, que prevê hipótese em que não se interrompe o interstício para fins de progressão funcional. A alteração visa estabelecer que também não seja interrompido em caso de designação como substituto ou para responder por cargo em comissão ou função de confiança vagos em órgão cuja carreira integre o Subquadro de Cargos Públicos, e não somente no órgão em que o seu cargo efetivo esteja classificado.

A proposta possui grande pertinência e deve ser incorporada ao projeto, porém, cabe observar que já foi contemplada na Mensagem Aditiva enviada pelo Chefe do Poder Executivo.

A emenda de nº 23 dá o comando de exclusão de todos os dispositivos do projeto sob análise, medida que o desfigura por completo e, portanto, não deve ser admitida, com fundamento no artigo 135, incisos IV e VIII do Regimento Interno.

Por sua vez, a emenda de nº 26 acrescenta novos dispositivos ao projeto, tratando da concessão da licença-paternidade pelo período de 60 (sessenta) dias. Apesar da nobre

intenção contida na proposta, consideramos que o referido benefício já é regulado pela Lei nº 10.261/1968 (Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado), aplicável também às carreiras de Especialista Agropecuário e de Especialista Ambiental.

A emenda de nº 33 acrescenta novo artigo ao projeto, entretanto, trata da modificação de outras carreiras previstas na Lei nº 7.951/1992. Com respeito à nobre intenção contida na proposta, entendemos que tal emenda possui conteúdo sem relação direta ou imediata com o projeto principal, não podendo ser admitida, nos termos do artigo 174 do Regimento Interno.

Por fim, identificamos a necessidade de corrigir erro material constante do § 1º do artigo 11 da presente proposição. Dessa forma, apresentamos a emenda abaixo.

EMENDA

I - Modifique-se a redação do § 1º do artigo 11 do PLC nº 10/2025, na seguinte conformidade:

Artigo 11 -.....

“§ 1º - A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do titular ou de autoridade delegada da Secretaria de Estado à qual o cargo estiver vinculado.”

.....

III - DO VOTO

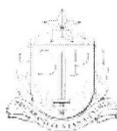
Por todo o exposto, nosso voto é:

a) favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 10 de 2025, com a Emenda ora apresentada;

b) Favorável à Mensagem Aditiva encaminhada pelo Senhor Governador; e

c) contrário às emendas de nº 1 a 38 e aos substitutivos de nº 1 e 2.

Alex Madureira – Relator



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Reunião 10 de junho às 15 horas no Sala Nobre.

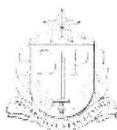
Item único de Pauta: Projeto de lei Complementar 10/2025

Relator: DEPUTADO ALEX MARIANO

Aprovado como parecer o voto: FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA DO APRESENTADA;
FAVORÁVEL À MENÇÃO ADITIVA ENCAIXADA PELO SENHOR GOVERNADOR; E CON-
TÁRIO ÀS EMENDAS DE Nº 1 A 3ª E AOS SUBSTITUTIVOS 1 E 2

Sala das Comissões, em 10/06/2025

Deputado  - Presidente

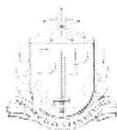


RELATÓRIO DE VOTAÇÃO
VOTOS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Carlos Cezar	Fav	Bruno Zambelli	-
PL	Conte Lopes	-	Dani Alonso	-
PL	Thiago Auricchio	-	Gil Diniz	Fav
PT/PCdoB/PV	Emídio de Souza	-	Luiz Fernando T. Ferreira	-
PT/PCdoB/PV	Reis	Voto em SEPARADO	Paulo Fiorilo	-
PT/PCdoB/PV	Rômulo Fernandes	Voto em SEPARADO DO DEP. RÔMULO FERNANDES	Professora Bebel	Voto em SEPARADO DO DEP. RÔMULO FERNANDES
PSDB/Cidadania	Mauro Bragato	-	Maria Lúcia Amary	-
REPUBLICANOS	Altair Moraes	-	Daniilo Campetti	Fav
UNIÃO	Rafael Saraiva	Fav	Solange Freitas	-
PODE	Marcelo Aguiar	Fav	Dr. Eduardo Nóbrega	-
PSD	Marta Costa	Fav	Paulo Correa Jr	-
PSD	Oseias de Madureira	Fav	Rafael Silva	-
PP	Delegado Olim	-	Capitão Telhada	-
Substitutos eventuais				
PL	ALEX MABURETA	Fav		
PSDB/CIDADANIA	ORTIL JUNIOR	Fav		

Anotações: _____



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

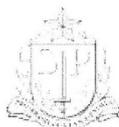
Comissão de Administração Pública e Relações do Trabalho

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Alex Madureira	FAV	Bruno Zambelli	-
PL	Rodrigo Moraes	-	Major Mecca	-
PT/PCdoB/PV	Professora Bebel	VOTO EM SEPARADO DO DEP. RÔMULO FERREIRAS	Donato	-
PT/PCdoB/PV	Teonílio Barba	-	Luiz Claudio Marcolino	VOTO EM SEPARADO DO DEP. RÔMULO FERREIRAS
PSDB/Cidadania	Ortiz Junior	FAV	Ana Carolina Serra	-
REPUBLICANOS	Gilmaci Santos	FAV	Vitão do Cachorrão	-
UNIÃO	Solange Freitas	FAV	Guto Zacarias	-
PSOL/REDE	Guilherme Cortez	VOTO EM SEPARADO DO DEP. GUILHERME CORTES	Paula da Bancada Feminista	-
MDB	Itamar Borges	FAV	Jorge Caruso	-
PP	-	-	Delegado Olim	-
NOVO	Leonardo Siqueira	-	-	-
Substitutos eventuais				
PL	Carlos Costa	FAV		

Anotações: _____



FOLHA: _____
RGL: 13610/2025



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Alex Madureira	Fav	Carlos Cezar	-
PL	Fabiana Bolsonaro	Fav	Paulo Mansur	-
PT/PCdoB/PV	Enio Tatto	-	Paulo Fiorilo	-
PT/PCdoB/PV	Luiz Claudio Marcolino	Voto em SEPAREDO	Teonilio Barba	-
PSDB/Cidadania	Carlão Pignatari	Dist. sep. Rômulo Penna	Carla Morando	-
PSDB/Cidadania	Dirceu Dalben	-	Rafa Zimbaldi	-
REPUBLICANOS	Gilmaci Santos	Fav	Tomé Abduch	-
UNIÃO	Solange Freitas	Fav	Rafael Saraiva	-
MDB	Itamar Borges	Fav	Rogério Santos	-
PODE	Ricardo França	-	Fábio Faria de Sá	-
PSD	Oseias de Madureira	Fav	Paulo Correa Jr	-
Substitutos eventuais				
PODE	MARCELO AQUINO	Fav		

Anotações: _____

Sala das Comissões, em 10 / 06 / 2025

Presidente - _____